



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 342/2015

PROCESSO N.º 417-D/2014

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

JOAQUIM VIEIRA RIBEIRO, ANTÓNIO PAULO LOPES RODRIGUES, JOÃO LANGO CARICOCO ADOLFO PEDRO, DOMINGOS JOSÉ GASPAR, JOSÉ AGOSTINHO MATIAS, SEBASTIÃO MANUEL PALMA, ANTÓNIO JOÃO, JOÃO FERNANDES COUCEIRO, CARLOS ALBERTO UKUAMA, DAMIÃO SAMPAIO QUITENGO E MANUEL DA MATA JOÃO, com os demais sinais nos autos, tendo sido regularmente notificados do Acórdão n.º 339/2014, deste Tribunal, vieram, com fundamento no disposto nos arts. 668.º e 670.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao Processo Constitucional por força do art. 2.º da Lei n.º 03/08, de 17 de Junho, arguir NULIDADES do Acórdão n.º 336/14, invocando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. Os princípios do contraditório e do acusatório contemplados no artigo 174.º n.º 2 da CRA vigoram irrestritamente tanto no processo penal comum como no processo penal militar.
2. Estes princípios conformam o direito de defesa que é titulado pelos arguidos em processo penal, nos termos do artigo 67.º da CRA, pelo que a sua eventual restrição sempre teria que respeitar os requisitos gerais das limitações admissíveis quanto aos direitos fundamentais previstos no artigo 57.º da CRA.
3. Assim, a restrição a tal direito, com fundamento de que os arguidos aqui em causa têm o estatuto de militares, como pretende o Tribunal Constitucional, não respeitaria os requisitos da necessidade e proporcionalidade previstos no referido artigo 57.º da CRA, porquanto em nada essa limitação seria apta a tutelar um qualquer direito ou interesse fundamental conflituante, que nem tão pouco é identificado pelo Tribunal.
4. Ao invés do sustentado pelo Tribunal Constitucional, as responsabilidades agravadas inerentes ao estatuto de militar e as correspondentes punições acrescidas sempre ditariam um

reforço das garantias processuais penais aplicáveis aos militares, numa interpretação constitucionalmente integrada.

5. Essa plenitude de vigência dos princípios de contraditório e acusatório no âmbito do processo penal militar tem como corolário que aos arguidos nesse tipo processual seja garantida a faculdade de requerer a instrução contraditória, com base na acusação contra si deduzida.

6. O desiderato invocado, em sentido contrário, pelo Tribunal Constitucional de que, neste tipo de processos, é necessário garantir "*um procedimento célere e expedito*", não é apto a justificar uma restrição ao direito fundamental de defesa, consistente com a negação da referida faculdade processual, pois não aponta para qualquer especificidade do processo penal militar que o diferencie dos demais.

7. No mesmo sentido milita a lei ordinária angolana, porquanto o artigo 34.º da Lei n.º 5/94 de 11/2 estabelece expressamente que ao processo penal militar é aplicável subsidiariamente o regime processual comum – que contempla justamente a faculdade de o arguido requerer a instrução contraditória.

8. A conjugação dos artigos 45.º e 48.º da Lei 5/94 de 11/2, interpretados à luz dos princípios do contraditório e do acusatório, não poderia conduzir à conclusão, sustentada pelo Tribunal Constitucional e demais autoridades intervenientes, de que a decisão de acusar fosse submetida a um controlo efectivo pelo juiz competente sem ser dada ao arguido a oportunidade de se pronunciar, deduzindo a sua defesa e juntando aos autos os elementos do respectivo suporte.

9. Ora, a função da instrução contraditória é precisamente a de submeter ao conhecimento do juiz a posição do arguido em contraposição à do Ministério Público, de modo a permitir uma decisão judicial sobre a pertinência da acusação, conforme a instrução e as exigências do contraditório.

10. Assim, a preterição da notificação da acusação aos arguidos, para efeitos da instrução contraditória, não pode consubstanciar uma mera irregularidade como defende o tribunal, mas sim a nulidade absoluta prevista no artigo 98.º § 1 do CPP; em qualquer dos casos nunca esta invalidade processual seria possível de sanação nos termos do artigo 100.º pela notificação do despacho de pronúncia, não tendo esse entendimento qualquer respaldo legal.

11. É importante mencionar que, durante a época história do regime fascista e colonialista, que foi comum a Portugal e Angola, o processo criminal militar era regido pelo Decreto n.º 11.292 de 28 de Novembro de 1925, o qual previa expressamente a notificação da acusação aos arguidos para efeitos da dedução pelos mesmos da instrução contraditória.

12. Consequentemente, é forçoso constatar que o entendimento restritivo propugnado pelo Tribunal Constitucional e pelas autoridades angolanas intervenientes no processo em causa traduz-se num incompreensível retrocesso relativamente a essa lei anterior, em detrimento das garantias processuais penais que são corolário do Estado Democrático e de Direito.

13. Nos expressos termos do artigo 34.º da CRA, uma ordem estatal dirigida a uma operadora telefónica para acesso ao histórico e conteúdo de chamadas telefónicas deve emanar de um

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

tribunal, enquanto órgão judicial, e não do Ministério Público, ou duma entidade policial, que não detêm essa qualidade.

14. A preterição deste requisito de legitimidade origina uma violação do princípio da legalidade que deve presidir à actuação das autoridades judiciais, bem como ao princípio da separação de poderes; e o entendimento do Tribunal Constitucional em sentido contrário não observa por completo o princípio do carácter restritivo dos direitos fundamentais, porquanto exprime uma abertura desnecessária e desproporcional à aplicação de tais medidas.

15. O mandado de captura e a ordem de prisão preventiva que recaíram sobre os arguidos não poderiam provir, como foi o caso, do Ministério Público.

16. Com efeito, uma decisão restritiva nestes termos do direito fundamental à liberdade individual, num Estado Democrático e de Direito, terá necessariamente que ser tomada por um órgão judicial, por ser aquele que é constitucionalmente legitimado, e mais apto para esse efeito, em virtude da aplicação dos princípios da separação de poderes, da legalidade e do carácter limitado das medidas restritivas dos direitos fundamentais admissíveis.

17. No mesmo sentido apontam as exigências constitucionais expressas de uma decisão de natureza judicial para efeitos de aposição de limitações, em concreto, a bens fundamentais de hierarquia inferior ou semelhante ao direito fundamental à liberdade.

18. Por isso, conclui-se, neste ponto, que a Lei n.º 18-A/92 de 17/7, na qual o Tribunal Constitucional faz assentar o entendimento de que um acto como o que aqui se discute pode ser praticado pelo Ministério Público, ficou afectada por uma inconstitucionalidade superveniente, com o advento da CRA de 2010, em função do desrespeito pelos princípios constitucionais acima referidos.

19. Toda e qualquer limitação à faculdade de os arguidos contactarem e interagirem com os seus defensores constitui uma afronta ao disposto no artigo 67.º n.ºs. 3, 4 e 5 da CRA, que eleva essa prerrogativa ao grau de direito fundamental.

20. Nem tão pouco a qualidade de militar dos arguidos pode servir de pretexto para uma diminuição desta faculdade, porquanto esse entendimento não encontra o mínimo esteio nos termos incondicionais e incontornáveis em que está redigido o referido artigo 67.º n.ºs. 3, 4 e 5 da CRA.

Terminam pedindo que seja declarada a nulidade do acórdão n.º 336/2014 do Tribunal Constitucional.

Os autos foram com vista ao digno Magistrado do Ministério Público que se pronunciou no sentido da improcedência da pretensão do requerente, em virtude de não terem ocorrido as nulidades alegadas por ele.

II. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O pedido de declaração de nulidade do Acórdão foi requerido nos termos dos arts. 668.º e 670.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao Processo Constitucional por força do art. 2.º da Lei n.º 03/08, de 17 de Junho, nos termos dos quais o Tribunal, proferida a decisão

- as alegações constantes dos artigos 45.º a 51.º representam matéria já tratada no Acórdão n.º 339/2014;
- as alegações constantes dos artigos 67.º a 79.º do pedido dos Recorrentes correspondem à reprodução, *ipsis verbis*, dos argumentos do parecer jurídico, mais concretamente os referidos a fls. 344, 345, e 346 (parte);
- as alegações constantes dos artigos 80.º (com os respectivos parágrafos 1 a 15) do pedido dos Recorrentes correspondem à reprodução, *ipsis verbis*, dos argumentos do parecer jurídico, mais concretamente os escritos a fls. 350, 351, 352 e 353 (parte);
- as alegações constantes dos artigos 81.º a 90.º do pedido dos Recorrentes correspondem à reprodução, *ipsis verbis*, dos argumentos do parecer jurídico, mais concretamente os escritos a fls. 353 e 354;
- as alegações constantes dos artigos 91.º a 96.º do pedido dos Recorrentes correspondem à reprodução, *ipsis verbis*, dos argumentos do parecer jurídico, mais concretamente os escritos a fls. 355 e 356 (parte);
- as conclusões de A) a U) do pedido dos Recorrentes correspondem à reprodução, *ipsis verbis*, das conclusões do parecer jurídico, mais concretamente os escritos a fls. 356, 357, 358 e 359 dos autos.

A forma como os Recorrentes vêm aos autos suscitar alegadas nulidades do Acórdão, reproduzindo o documento que juntaram ao processo aquando do seu pedido de esclarecimento, leva a concluir que, na verdade, os Recorrentes apenas pretendem lançar mão de mais um expediente processual para tentar retornar ao Acórdão já objecto de esclarecimento, numa tentativa de demonstrar que foram os Recorrentes objecto de uma restrição injusta ou desproporcionada dos seus direitos, o que já foi decidido por este Tribunal.

Com efeito, como fica acima demonstrado, os Recorrentes não apontam qualquer nulidade em concreto, limitando-se antes a utilizar os mesmos argumentos que, sustentados no parecer jurídico por eles agora reproduzidos, têm vindo a sustentar para justificarem a sua discordância com a decisão deste Tribunal. Pretendem simplesmente os Recorrentes usar os mesmos argumentos invocados para justificar o pedido de esclarecimento para agora suscitar nulidades, o que não pode proceder.

Assim, uma vez que os Recorrentes não apontam qualquer das situações tipificadas no art. 668.º do CPC, e, por outro lado, tomando em consideração que os argumentos ora reproduzidos já foram objecto de tratamento quer no Acórdão n.º 336/2014 quer no Acórdão n.º 339/2014 deste Tribunal, verifica-se não existir qualquer situação que configure nulidade de Acórdão.

IV. DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

Indeferir as alegadas nulidades e manter o Acórdão n.º 336/2014, nos seus próprios termos.

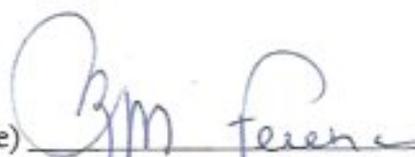
Sem custas – artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 03 de Março de 2015.

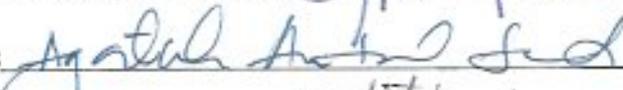
Notifique.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



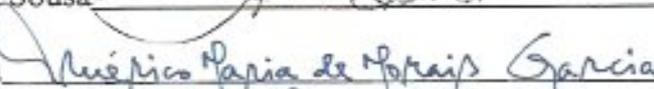
Dr. Agostinho António Santos



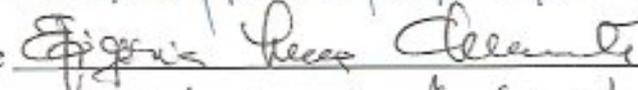
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



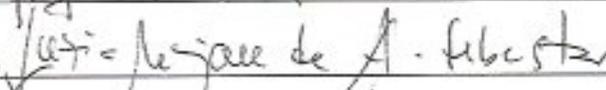
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



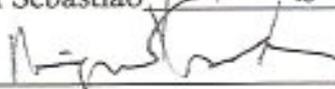
Dra. Efigénia M. do S. Lima Clemente



Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



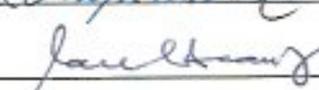
Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raul Carlos Vasques Araújo



Dra. Teresinha Lopes (Relatora)

